



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Juiz Convocado TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Recorrente : PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA
Advogados : Gustavo Passarelli da Silva e outros
Recorrido : MOISÉS REX LOPES
Advogados : Antônio Rodrigues da Silva e outros
Recorrente : MOISÉS REX LOPES (ADESIVO)
Advogados : Antônio Rodrigues da Silva e outros
Recorrido : PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA
Advogados : Gustavo Passarelli da Silva e outros
Origem : Vara do Trabalho de Cassilândia/MS

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pode ser imposta por pura e simples sucumbência. A ação de prestação de contas do administrador decorrente de relação empregatícia não possibilita o deferimento dos honorários pretendidos pela mera sucumbência da parte contrária, sujeitando-se ao preenchimento dos requisitos identificados nas Súmulas n. 219 e 329 do TST. Recurso do réu não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1) em que são partes PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA (autor) e MOISÉS REX LOPES (réu).

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas partes em face da sentença de f. 752-754 carmim, integrada pela decisão em Embargos de Declaração de f. 766 carmim, proferidas pelo Juiz do Trabalho Marcelino Gonçalves, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O autor pretende, às f. 768-785 carmim, a



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

reforma da decisão.

Comprovantes das custas processuais às f. 786-787 carmim.

O réu recorre adesivamente, às f. 791-792 carmim, pretendendo a reforma da decisão quanto aos honorários advocatícios.

Contrarrrazões do réu às f. 789 carmim e do autor às f. 795-797 carmim.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Analisados os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento ou adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma e pagamento de custas processuais.

Os recursos e as contrarrrazões estão aptos ao conhecimento.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DO AUTOR

2.1.1 - NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente sustenta a nulidade da sentença ao argumento de que não foi observado o procedimento específico da ação de prestação de contas que tem natureza



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

bifásica.

Afirma que caberia ao juízo proferir sentença em relação à primeira fase - a respeito da obrigação do recorrido - e, posteriormente, proferir uma segunda decisão acerca da prestação de contas propriamente dita, após a realização de prova pericial contábil que somente seria útil nesta segunda fase, razão pela qual não foi requerida na audiência de instrução. Aduz que a planilha apresentada pelo réu na contestação não infirma os questionamentos da emissão dos cheques apresentados na petição inicial.

Pretende o retorno dos autos para o processamento e julgamento da segunda fase da ação, com determinação para que o réu seja intimado para prestar contas.

A ação de prestação de contas compõe-se de duas fases. A primeira refere-se à existência ou não da obrigação de se prestar contas e tem natureza jurídica de decisão declaratória; a segunda consiste no julgamento propriamente dito das contas, analisando-se sua exatidão, e tem natureza jurídica condenatória, se irregulares as contas apresentadas.

O momento processual adequado para a prestação de contas pelo réu ou oferecimento da defesa é a audiência de conciliação, como regra do Processo do Trabalho. Tanto que o réu foi citado para contestar a ação e apresentar provas e documentos que julgar necessários (notificação - f. 660).

Apresentadas as contas pelo réu e, após a manifestação do autor, o juiz julga o pleito segundo o prudente arbítrio, podendo determinar, se considerar necessário, a realização do exame pericial contábil (art. 915 do CPC).

O procedimento foi observado na origem.



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

Na contestação o réu informou que as contas eram/foram prestadas mensalmente e que os cheques questionados estavam relacionados nas planilhas.

Na impugnação à contestação o autor analisou item por item as questões ali apresentadas e indicou diversos cheques que não constavam na relação do réu.

A lei processual autoriza a que o juiz julgue as contas conforme seu prudente arbítrio.

A regra definida no art. 915/CPC, subsidiário ao Processo do Trabalho, foi cumprida.

O procedimento foi concentrado (não houve dilação probatória: nem testemunhal, nem pericial) em face dos elementos inseridos no universo processual.

A sentença, que se exige em duas, também veio concentrada: houve análise do dever de prestar contas (1º estágio) e houve análise das contas apresentadas pelo Requerido (2º estágio).

Recurso não provido.

2.1.2 - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA PETIÇÃO INICIAL

Na sentença foi reconhecido o dever do réu, na condição de mandatário do autor, de prestar contas de seus atos no desempenho do mandato que lhe foi outorgado.

Em relação ao cumprimento da obrigação pelo mandatário, o juízo considerou que as contas eram prestadas mensalmente durante o vínculo entre as partes, conforme admitido pelo autor, reclamado na ação trabalhista 000030-78.2013.5.24.0101 movida pelo réu desta ação, e que as planilhas apresentadas às f. 684-730 satisfazem a obrigação, não havendo saldo a ser reconhecido em favor do autor.

Pretendendo a reforma da decisão, o



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) o réu tinha procuração para assinar cheques e fazer pagamento de funcionários da fazenda;
- b) emitiu sem autorização cheques para estabelecimentos comerciais, como Paraná Supermercados;
- c) as compras para a fazenda eram pagas mediante transferência bancária, não se justificando a emissão de cheques pelo réu;
- d) o réu emitiu, sem dar explicação, cheque em valor superior à sua remuneração com destino desconhecido e outros para estabelecimentos e pessoas físicas com os quais o autor não mantém relação comercial;
- e) não há como admitir que os cheques emitidos correspondam à remuneração do réu porque seus salários eram pagos com cheques nominais;
- f) os livros de pagamentos do ano de 2006 até abril/2012, de responsabilidade do réu, sumiram sem explicação, assim como não foi explicada a rasura e a remoção da f. 63 do livro de controle de 2012;
- g) ainda que tenha havido prestação de contas durante a contratualidade, o réu tem obrigação de esclarecer as irregularidades apontadas na inicial;
- h) a decisão analisou apenas as irregularidades em relação aos dois funcionários que entraram com reclamação trabalhista, sem enfrentar as demais divergências informadas na inicial.

O autor afirmou que outorgou procuração ao réu com amplos poderes para assinar cheques e realizar os pagamentos de seus funcionários e de eventuais despesas de urgência na fazenda de sua propriedade (f. 03), mas, no final do ano de 2012 surgiram divergências quanto à emissão de cheques e a prestação de contas não correspondeu à realidade apurada pelo autor (f. 04).



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

Afirma que a suspeita ocorreu quando dois funcionários reclamaram na Justiça do Trabalho a falta de pagamento da remuneração e, ao apurar o destino dos cheques emitidos pelo réu, verificou que foram descontados em favor de estabelecimentos comerciais, sem relação com os trabalhadores que assinaram os recibos ou com despesas da fazenda (f. 06).

Alegou que obteve cópia microfilmada dos cheques e constatou que vários deles foram destinados a estabelecimentos comerciais, além de endosso a familiares do réu (f. 08), bem como a emissão de cheque em valor superior à remuneração do réu e cheque com destinatário desconhecido (f. 09).

A questão relativa à obrigação de prestar contas é pacífica.

Em relação às contas, o réu defendeu-se ao argumento de que foi comprovado no processo n. 0000030-78.2013.5.24.0101 que a prestação de contas foi feita mensalmente durante o vínculo de emprego (f. 667-668), que todos os cheques emitidos constam da relação anexa à defesa e que a conta corrente do autor, movimentada pelo réu, era rigorosamente controlada pelo escritório de Araçatuba/SP (f. 668).

Argumentou também que todos os funcionários da fazenda faziam suas compras no Supermercado Paraná, o que justifica a nominação dos cheques ao estabelecimento (f. 668).

O réu prestou contas através dos documentos de f. 684-730.

O autor impugnou a conta alegando que não foi esclarecida a entrega de inúmeros cheques ao Supermercado Paraná e que outros tantos não constaram da relação apresentada pelo réu (f. 747-748 carmim).



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

Na reclamação trabalhista que envolveu as partes foi reconhecida dispensa imotivada ao fundamento de que não foi comprovado o ato de improbidade atribuído ao réu (reclamante daqueles autos), considerando-se provado o fato de que os trabalhadores normalmente descontavam os cheques recebidos no comércio.

Consta da referida decisão:

A divergência de valores entre os cheques e os valores salariais pagos aos demais empregados não é suficiente para revelar improbidade, pois **a testemunha Dari declarou que ocorria de os salários dos empregados serem pagos através de dois ou três cheques, que normalmente eram descontados no comércio de Costa Rica.**

Além disso, **o reclamante era administrador da fazenda**, tendo autonomia para efetuar pagamentos e compras, **cujos controles eram feitos mensalmente pelo empregador, consoante afirma o próprio demandado na peça de defesa**, e foram apontados equívocos somente após a dispensa do acionante, o que sugere a intenção daquele de não quitar a totalidade das verbas rescisórias devidas ao obreiro (f. 679 - grifos acrescidos).

Soma-se a esta prova, as notas fiscais emitidas pelo Paraná Supermercado Ltda. em datas diversas indicando pagamento com a mesma lâmina de cheque, por exemplo, a lâmina de nº 6931 (f. 47-55 - documento juntado pelo autor), sendo a última fatura assinada por José Nunes Ferreira (f. 55), que era funcionário da fazenda (f. 712). [Nota do Relator a referência ao cheque 6931 é vista na parte inferior das folhas 47/55, correspondentes à(s) DANFE emitidas.]

O preposto foi ouvido na mencionada reclamação trabalhista tendo afirmado que o reclamante prestava contas dos pagamentos efetuados por meio de livro de contabilidade, onde constava o



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

pagamento de salários, adiantamentos, fornecimento de carne aos funcionários e pagamentos de horas extras (f. 671 - item 15), que o funcionário Dari organizava os cheques emitidos e fazia relatório mensal, remetendo-os para o escritório de Araçatuba/SP (f. 671 - item 16).

Em relação às lâminas de cheques destacadas na impugnação à defesa (f. 747-748 carmim), analisam-se, por amostragem, as seguintes:

- **cheque n. 7803 - valor R\$620,00** (lâmina em cópia às f. 481), indicado pelo autor às f. 748 carmim (item 44 - antepenúltima linha) como não incluso na prestação de contas do réu: na relação de f. 720, o réu informou que este cheque foi utilizado para pagamento da sua remuneração relativa ao mês de dezembro/2011 e férias, juntamente com os cheques de n.ºs. 7808 (R\$450,00 - cópia - f. 482; questionado pelo autor às f. 478 carmim - item 44 - segunda linha), 8194 (R\$492,90 - valor quase ilegível - cópia - f. 487 - não questionado na impugnação à defesa), 7801 (R\$650,00 - cópia - f. 480 - questionado pelo autor às f. 478 carmim - item 44 - sexta linha), 7796 (R\$1.312,00 - cópia - f. 478 - não questionado na impugnação à defesa), 8181 (R\$1.000,00 - cópia - f. 485 - questionado pelo autor às f. 747 carmim - item 43 - penúltima linha) e 8171 (R\$100,00 - cópia - f. 483 - questionado às f. 747 carmim - item 43 - penúltima linha), que somam R\$4.624,90, exatamente o valor informado na planilha do réu; o autor não apresentou nos autos o comprovante de pagamento do salário de dezembro/2011 e férias do réu para refutar a prestação de conta apresentada; o entendimento se estende a todos os cheques informados pelo réu como sendo pagamento de obrigação contratual a seu favor;

- **cheque n. 8524 - valor R\$154,90**, indicado pelo autor às f. 748 carmim (item 44 - décima segunda linha) como não relacionado nas contas apresentadas pelo réu: o autor não



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

apresentou a cópia da lâmina do cheque. Do referido lote questionou apenas os cheques de n.ºs. 8576, 8577 e 8581 (f. 505-507), 8584 e 8529 (f. 511-512). Portanto, não haveria porque ser incluso no demonstrativo do réu;

- **cheque n. 8609 - valor R\$680,00** questionado às f. 748 carmim (impugnação à contestação - item 44 - sétima linha) e o **cheque n. 7258 - valor R\$450,00** questionado às f. 747 carmim (item 43 - penúltima linha) não foram objeto de dúvida na inicial (não constaram dos documentos apresentados).

Acrescenta-se, para que se compreenda o poder-dever do juiz em analisar as contas, que o autor diz no item 45 de f. 748, após indicar vários cheques, tantos não foram encontrados ou relacionados (confira-se os itens 43 e 44 de f. 747/748).

Veja-se o resultado da prospecção aprofundada em relação aos cheques questionados e ditos pelo autor como não relacionados (impugnação à contestação):

- no item 43 foram relacionados 34 cheques - apenas os cheques 7212 e 9096 não foram encontrados, sendo que a lâmina do cheque 9096 também não veio aos autos;

- no item 44 foram relacionados 47 cheques (sendo um repetido: 4272) e, de tantos, 9 não foram encontrados na relação: 8524 - 9086 - 9089 - 9090 - 9107 - 9108 - 9111 - 9696 - 9698.

Os demais estão nos relatórios de contas prestadas mensalmente pelo trabalhador-réu.

A prospecção indicou que os cheques:

- 7258 é encontrado às f. 716 na linha relativa ao empregado Paulo Roberto da Silva, datado de 10/09/2011 e sua finalidade foi o pagamento do salário de agosto/2011;

- 8572 é encontrado às f. 723 na linha relativa ao empregado Ésio da Silva Pereira Teles, datado de 26/03/2012 e sua finalidade foi o pagamento do salário de março/2012;



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

- 9604 é encontrado às f. 730 na linha relativa ao empregado Roberto Carlos Rodrigues, datas diversas e sua finalidade foi o pagamento do salário e 50% do 13º;
- 8609 é encontrado às f. 723 na linha relativa ao empregado José Antonio Bocalan Alves [data e finalidades encontradas na folha referenciada].

Os demais cheques são todos encontrados nas linhas referentes ao réu Moisés Rex Lopes.

Com a devida vênia, estando os cheques relacionados e/ou questionados encontrados e inseridos na própria contabilidade do autor-empregador, a questão se resolve com o risco do empreendimento em face da gestão/controle administrativo-contábil-financeira.

Assim, não procede a impugnação às contas apresentadas pelo réu, razão pela qual, mantém-se a sentença que a reputou satisfatórias aquelas apresentadas pelo réu.

Recurso não provido.

2.2 - RECURSO ADESIVO DO RÉU

2.2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Foram indeferidos os honorários advocatícios ao fundamento de que o réu não comprovou a assistência pelo sindicato da categoria, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST.

O recorrente afirma que os honorários advocatícios são devidos por se tratar de ação de prestação de contas. Invoca a Instrução Normativa n. 27/2005 do TST. Pretende honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Trata-se de ação de prestação de contas pelo exercício da função de administrador da fazenda com poderes



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

para assinar cheques e fazer pagamentos (inicial - f. 02-03).

Na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

O art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, contudo, permite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de simples sucumbência, nas lides não decorrentes da relação de emprego.

A ação de prestação de contas do mandatário dentro do contexto de vínculo de emprego - função de administrador de fazenda - decorre desta relação.

Dessa forma, a simples sucumbência não autoriza a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, já que a relação litigiosa em exame decorre, evidentemente, da relação empregatícia.

E, no caso, o réu, trabalhador, não comprovou a assistência sindical, requisito necessário para o deferimento de honorários assistenciais.

Recurso não provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do



PROCESSO Nº 0001073-50.2013.5.24.0101-RO.1

voto do Desembargador relator, vencido em parte o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, que fará a juntada de seu voto.

OBSERVAÇÃO: O Dr. Gustavo Passarelli da Silva, advogado do primeiro recorrente, havia feito sustentação oral na sessão do dia 25.02.2015.

Campo Grande, 8 de abril de 2015.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Desembargador do Trabalho

Relator